

A FOME COMO FATOR ATENUANTE: O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM FURTOS FAMÉLICOS

HUNGER AS A MINIMIZING FACTOR: THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN HUNGER-DRIVEN THEFT

Filipe da Silva Pedruzzi

Graduando em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: filipepedruzzi@gmail.com

Elielson Porto da Silva

Pós-graduado, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: elielson.porto@hotmail.com

RESUMO

Os casos de subtração de bens de baixo valor e de alimentos essenciais para a subsistência humana, têm se tornado cada vez mais frequentes e são amplamente divulgados tanto no Brasil, quanto em outros países. A OMS na data de 11 de março de 2020 declarou pandemia de Covid-19, o que resultou em um declínio significativo da renda auferida pela população. Presente artigo busca analisar a viabilidade da aplicação do princípio da insignificância em situações de furtos famélicos, considerando a necessidade de equilibrar os fundamentos jurídicos com as circunstâncias humanitárias e sociais envolvidas, a fim de promover uma abordagem mais justa e proporcional na aplicação do direito penal. A pesquisa possui o seguinte problema, a partir da análise de decisões do ordenamento jurídico brasileiro, é possível concluir que nos casos de furto famélico o princípio da insignificância vem sendo aplicado? Como objetivo principal compreender a evolução histórica do tipo penal furto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como compreender a origem, evolução e aplicabilidade do princípio da insignificância. Como objetivos secundários será estudado os fatores socioeconômicos e culturais que contribuem para a prática de furtos considerados famélicos, assim como o estudo do impacto que a pandemia de covid-19 causou no referido tipo penal. Em sua aplicação, deve-se levar em conta não apenas o valor do bem jurídico infringido, mas também outros fatores social e constitucionalmente relevantes, para que não haja abuso ou injustiça.

Palavras-Chave: princípio da insignificância; pandemia de covid-19; ordenamento jurídico brasileiro; tipo penal.

ABSTRACT

Cases of subtraction of low-value goods and essential food for human subsistence have become increasingly frequent and are widely publicized both in Brazil and in other countries. The WHO on March 11, 2020 declared a Covid-19 pandemic, which resulted in a significant decline in the income earned by the population. This article seeks to analyze the feasibility of applying the principle of insignificance in situations of starving theft, considering the need to balance the legal foundations with the humanitarian and social circumstances involved, in order to promote a fairer and more proportionate approach in the application of criminal law. The research has the following problem, from the analysis of decisions of the Brazilian legal system, is it possible to conclude that in cases of starving theft that the principle of insignificance has been applied? As the main objective to understand the historical evolution of the criminal type theft in the Brazilian legal system, as well as to understand the origin, evolution and applicability of the principle of insignificance. As secondary objectives, the socioeconomic and cultural

factors that contribute to the practice of thefts considered famine will be studied, as well as the study of the impact that the covid-19 pandemic caused in that criminal type. In its application, one must take into account not only the value of the infringed legal interest, but also other socially and constitutionally relevant factors, so that there is no abuse or injustice.

Keywords: principle of insignificance; covid-19 pandemic; Brazilian legal system; criminal type.

1. INTRODUÇÃO

Os casos de subtração de bens de baixo valor e de alimentos essenciais para a subsistência humana têm se tornado cada vez mais frequentes e amplamente divulgados pela mídia. Uma das principais razões para isso são a instabilidade econômica e o desemprego, que foram agravados no Brasil no decurso da pandemia de Covid-19 (Folha de S. Paulo, 2022). Verifica-se que nos estados de Goiás e Pernambuco, por exemplo, os casos de furtos famélicos, durante a pandemia, praticamente dobraram (Folha de S. Paulo, Op. Cit. P.2). Vale ressaltar que o Covid-19 foi declarado como Emergência em Saúde Pública Importância Nacional pelo Ministério da Saúde do Brasil (portaria N° 188/2020) em 03 de fevereiro de 2020, após a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS, 2023).

Em 11 de março de 2020, a OMS, por meio de seu diretor-geral, Tedros Adhanom Ghebreyesus, declarou a Covid-19 como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), que é considerada o nível máximo de alerta do referido órgão (Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS, Op. Cit. P.2), o que resultou em um declínio significativo da renda auferida pela população brasileira, uma vez que um ano após o início da pandemia, houve uma redução de 7,8 milhões de postos de trabalho (Jornal do Estado de Minas, 2021). O fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional relacionada à COVID-19 foi declarada pela OMS em 05 de maio de 2023 (Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS, Op. Cit. P.2).

O presente artigo busca analisar a viabilidade da aplicação do princípio da insignificância em situações de furtos famélicos, considerando a necessidade de equilibrar os fundamentos jurídicos com as circunstâncias humanitárias e sociais envolvidas, a fim de promover uma abordagem mais justa e proporcional na aplicação do direito penal. A pesquisa possui o seguinte problema, a partir da análise de

decisões do ordenamento jurídico brasileiro, é possível concluir que nos casos de furto famélico o princípio da insignificância vem sendo aplicado?

Assim, o trabalho em tela visa tratar da aplicação do princípio da insignificância em casos de furto famélico no sistema jurídico nacional com objetivo principal compreender a evolução histórica do tipo penal furto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como compreender a origem, evolução e aplicabilidade do princípio da insignificância. Como objetivos secundários serão estudados os fatores socioeconômicos e culturais que contribuem para a prática de furtos considerados famélicos, assim como o estudo do impacto que a pandemia de covid-19 causou no referido tipo penal.

Será utilizado a metodologia qualitativa nesta pesquisa, baseando-se primariamente no estudo das doutrinas e jurisprudências, secundariamente na análise de teses, dissertações e artigos presentes em sites confiáveis governamentais e não governamentais.

2. DO CRIME DE FURTO

O crime de furto está presente há muitos anos no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente desde 1830, com entrada em vigor do Código Criminal Imperial Brasileiro, estando disposto no art. 257 do referido código, com punições que previam em sua modalidade simples, a prisão com trabalho com tempo mínimo de 12 meses e máxima de quatro anos, além de multa de 25% do valor do objeto subtraído, tendo a seguinte redação:

Art. 257. Tirar a cousa alheia contra a vontade de seu dono, para si, ou para outro.
Penas - de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor furtado.
(BRASIL, 1830, s/p).

Sofrendo o tipo penal poucas alterações com o passar do tempo, atualmente está tipificado no artigo 155 do Código Penal Brasileiro de 1940. O verbo do tipo é "subtrair", ou seja: "tomar", "tirar de outra pessoa". O bem jurídico protegido, por sua vez, é a "coisa alheia móvel", ou seja, algo que, necessariamente, tenha um ou mais proprietários.

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro annos, e multa.

(BRASIL, 1940, s/p).

Muitos brasileiros confundem os tipos penais furto e roubo, entretanto apesar da similaridade, não deve haver tal complicação. Uma vez que para ocorrer o enquadramento do crime de roubo, tipificado no artigo 157 do Código Penal Brasileiro, a ação deve ser praticada mediante violência ou grave ameaça.

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, **mediante grave ameaça ou violência a pessoa**, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
(BRASIL, 1940, s/p). **Grifo nosso.**

Insta salientar que os delitos tipificados nos artigos 155 e 157 do Código Penal Brasileiro, respectivamente, delito de furto e roubo, são de ação penal pública incondicionada. Portanto, independentemente do desejo da vítima, o Ministério Público oferecerá a denúncia em desfavor do autor do crime (desde que constate indícios de autoria e materialidade do fato em questão).

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.
§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, **dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido** ou de requisição do Ministro da Justiça.
(BRASIL, 1940, s/p). **Grifo nosso.**

Conforme o eminente doutrinador Greco (2017, p.612) discorre acerca da temática, “Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do delito de furto, desde que não seja o proprietário ou mesmo o possuidor da coisa”. Desta maneira, o sujeito ativo nada mais é que o próprio autor do delito em análise, ou seja, o indivíduo que subtrai, para si ou para outrem, objeto alheio.

Em relação ao sujeito passivo, ainda no entendimento de Greco (2017, p. 613), “Sujeitos passivos são o proprietário e o possuidor da coisa alheia móvel, podendo, nesse caso, figurar tanto a pessoa física, quanto a pessoa jurídica”. Isto posto, no delito de furto, o sujeito passivo é o próprio dono do objeto, o indivíduo (ou a entidade, tratando-se de pessoa jurídica) que teve seu bem subtraído pelo sujeito ativo, em síntese: a vítima do furto.

O crime de furto tem sua consumação efetivada no momento da inversão da posse do objeto, ou seja, quando o sujeito ativo consegue a posse do bem que estava

em posse do sujeito passivo, independentemente do momento que a vítima toma conhecimento da subtração de seu bem, Teles (2006, p. 350-351) conceitua da seguinte maneira:

Haverá furto consumado no exato momento em que o ofendido não puder mais dela dispor, em que deixa de sobre ela exercer o poder que exercia quando em sua posse. É óbvio que se o agente consegue ter a posse tranquila o furto é consumado, mas o foi antes disso, quando a coisa saiu da esfera de disponibilidade da vítima. (TELES, 2006, p. 350-351)

Entretanto os Tribunais Superiores têm entendido de maneira diversa da doutrina, não aplicando a exigência de haver a posse tranquila do objeto, trazendo a seguinte decisão:

A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.524.450/RJ, submetido ao rito do art. do art. 543-C do Código de Processo Penal, pacificou entendimento no sentido de que o crime de furto consuma-se com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. (STJ, HC 306.051/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 15/04/2016).

É importante destacar que o artigo 155 do Código Penal Brasileiro de 1940, prevê em seu §2º a hipótese de furto privilegiado, em que se o autor do delito é primário e a coisa é de pequeno valor. A pena de reclusão do *caput* do artigo pode ser substituída por detenção, além de diminuição de um a dois terços, ou aplicação somente da pena de multa.

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
[...]
§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.
(BRASIL, 1940, s/p).

Apesar disso, há também hipóteses de qualificadoras, por exemplo, nos §1º e §4º, aquele trata do aumento de pena em caso do delito praticado em repouso noturno, enquanto este prevê a pena de reclusão de dois a oito anos e multa, caso o crime seja cometido nas hipóteses grifadas a seguir:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.
[...]

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

(BRASIL, 1940, s/p). **Grifo nosso.**

3. DO FURTO FAMÉLICO E A APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA

Por muito tempo, no Brasil, houve a aplicação desproporcional das penas, mais precisamente desde o período colonial, onde começou-se a ser aplicado sanções penais severas a quem cometia certos delitos, sanções que muitas vezes custavam a vida do indivíduo, além de permitirem mutilações e enforcamentos (Portal Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2022).

Em que pese o Código Criminal de 1830 tenha abolido as referidas praticas práticas desumanas supracitadas, ele ainda previa a pena de morte (Portal Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2022).

Em 1890, entrou em vigor o primeiro Código Penal Brasileiro, o qual foi substituído pelo Código Penal Brasileiro de 1940, que continua vigente até hoje (com diversas modificações) e é focado na pena dos autores dos delitos (Portal Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2022). A Constituição Federal Brasileira de 1988, por sua vez, inovou ao trazer em seu artigo 3º, inciso III, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização, além de reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Todavia, durante o período de Covid-19, houve um aumento do delito de furto de coisas de pequeno valor de natureza alimentar, ou seja, trata-se de uma situação peculiar no âmbito do direito penal, em que uma pessoa se envolve no ato de furtar alimentos ou itens essenciais à sobrevivência humana (tais quais itens de higiene e remédios) com o propósito de satisfazer uma necessidade extrema de subsistência, devido à pobreza ou fome aguda (G1 Portal de Notícias, 2022).

Essa condição particular envolve a noção de que o indivíduo, impulsionado pela urgência de obter alimentos básicos, combinada com a falta de empregos formais, recorre a uma conduta ilícita (Defensoria Pública da Bahia, 2022).

Essa conduta, de furtar coisas de pequeno valor de natureza alimentar, é conhecida popularmente como furto famélico, que pode ser considerado como uma

justificativa ou circunstância atenuante para o furto em questão. Nesse contexto, reconhece-se que, ao praticar a conduta, o autor agiu motivado pela imperiosidade de suprir sua fome – ou de seus dependentes-, ou garantir sua própria sobrevivência (Jurídico Certo, 2022).

Entretanto, a análise de um suposto furto famélico envolve considerações contextualizadas e individuais. De modo que, a ausência de determinados elementos na conduta do agente influenciam na interpretação e aplicação (ou não aplicação) do princípio da insignificância a fim de afastar a tipicidade penal, como se verifica a seguir:

[...]

- O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR" . - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

(STF - HC: 84412 SP, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963)

O HC 84.412/SP do Supremo Tribunal de Justiça, foi de grande importância para a correta aplicação do princípio da insignificância, exigindo que para que uma conduta seja considerada insignificante, é necessário que ela preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos instituídos, como a mínima ofensividade da

conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade da conduta analisada e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O furto famélico, no entendimento de Fernando Capez (2011, p. 83) “trata-se de atitude da pessoa que furta por necessidade para própria subsistência ou de terceiros, e não é considerado crime por excluir a ilicitude do crime”.

Fernando Capez aduz, ainda, que é o furto cometido pelo indivíduo que se encontra em situação de extrema miséria, que urge de mantimentos para saciar sua fome ou de terceiros próximos a ele, e que apenas dificuldades financeiras, ou falta de emprego por si só, não enquadra a descriminalização. Não há ainda números estatísticos da quantidade de furtos famélicos no Brasil.

Com isso surgiu a necessidade de incluir um tipo penal específico no Código Penal Brasileiro de 1940. Nesse sentido, a deputada federal Talíria Petrone, do Partido Social e Liberdade (PSOL) de São Paulo, propôs o Projeto de Lei 4540/2021 que tem como objetivo descriminalizar os furtos famélicos, ou seja, aqueles que são cometidos por pessoa em situação de extrema pobreza para que esta possa sobreviver ou saciar a fome de sua família.

Entretanto, até o momento, o projeto de lei encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, e na data de 28/03/2023 foi apensado ao Projeto de Lei nº 1244/2011, de autoria do Deputado Federal João Campos (PSDB) de São Paulo, que visa alterar o §2º do art. 155 do Código Penal Brasileiro para que seja diminuída a pena e alterada a ação penal a qual passa a ser condicionada a representação.

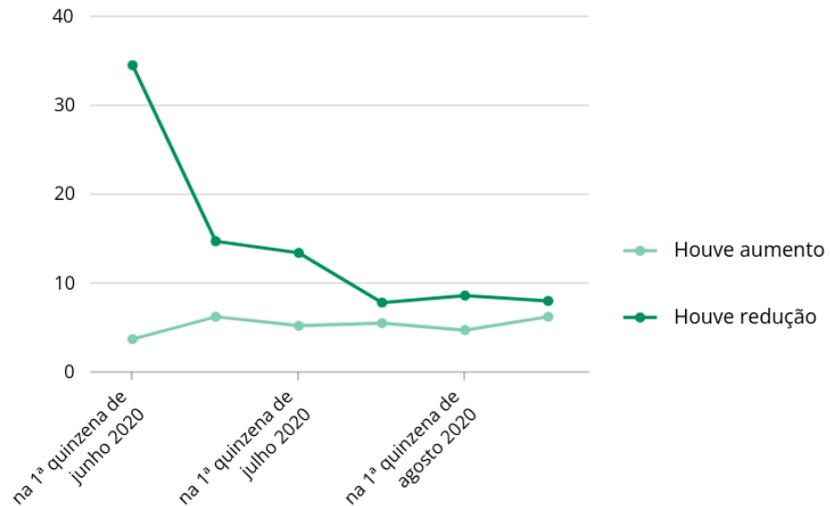
4. DO ESTADO DE NECESSIDADE E A COVID-19

A pandemia da doença respiratória denominada covid-19 perdurou entre os anos de 2020 e 2023, trazendo grandes impactos na economia, com uma forte alta de desempregos, de acordo com Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE).

8,1 %

das empresas em funcionamento reduziram o número de funcionários

na 2ª quinzena de agosto 2020



Fonte: IBGE

Infere-se, portanto, que na 2ª quinzena de agosto de 2020, cerca de 06 (seis) meses após a OMS declarar a COVID-19 como ESPII, 8,1% das empresas em funcionamento reduziram o quadro de colaboradores.

Considerando que sem uma fonte de renda (uma vez que demitido do trabalho) o indivíduo encontra dificuldades em comprar alimentos para si e sua família, faz-se necessário a discussão acerca da aplicação do estado de necessidade em casos de furtos familiares.

Conforme aduzido por Nucci (2012, p. 262) o estado de necessidade “é o sacrifício de um interesse juridicamente protegido, para salvar de perigo atual e inevitável o direito do próprio agente ou de terceiros, desde que outra conduta, nas circunstâncias concretas, não fosse razoavelmente exigível”.

Previsto no artigo 24 do Código Penal Brasileiro, o diploma legal diz que:

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.
(BRASIL, 1940, s/p)

Assim, entende-se que nos casos de estado de necessidade, estão presentes mais de dois bens jurídicos tutelados. Uma vez que, deve-se abrir mão de bem jurídico para que outro seja protegido de risco ou perigo atual, ou seja, um bem jurídico será mantido em detrimento do outro.

No entendimento de Luiz Flávio Gomes, o Estado de Necessidade:

Trata-se de um poder de sacrificar bens alheios, quando não há outra forma de evitar o perigo. O fundamento do estado de necessidade reside no princípio do interesse preponderante. O exemplo clássico é o dos naufragos: duas ou mais pessoas em alto mar disputam um único objeto (“salva-vidas”). Aqui se justifica que alguém sacrifique a vida de outrem para salvar a sua. Quanto ao furto famélico há jurisprudência no sentido de justificar o fato praticado por quem, em estado de extrema penúria, é impelido pela fome e pela necessidade de se alimentar ou alimentar a sua família. (GOMES, 2013, p.33)

Deste modo, para a doutrina, o estado de necessidade é aplicável aos casos furto famélico, em que o indivíduo subtrai um produto de gênero que pode ser de gênero alimentício ou não, que é estritamente necessário para a sobrevivência de outro, ou seja, é o básico, de pequeno valor financeiros, e sem exageros, a exemplo um indivíduo do sexo feminino, na qualidade de mãe de uma criança, que furta um litro de leite para seu filho.

Furto. Excludente de ilicitude. Estado de necessidade. Furto famélico. 1 - O furto famélico pode ser reconhecido quando evidenciado que o agente praticou o delito em estado de necessidade extrema, unicamente para saciar sua fome, sem que lhe fosse possível exigir conduta diversa. 2 - Se não há ao menos indícios de que estivesse em situação de extrema pobreza e necessidade, que justificasse seu comportamento, não se exclui a ilicitude do fato. 3 - Admite-se o regime prisional semiaberto para os reincidentes em que pena seja igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais (súmula 269 do STJ). 4 - Apelação provida em parte.

(TJ-DF 07093754820198070001 DF 0709375-48.2019.8.07.0001, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 21/05/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 02/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Conforme entendimento do tribunal supra, atestado que o autor do furto famélico o praticou devido à forte demanda e único intuito de saciar sua fome, ou seja, em estado de necessidade, exclui-se a ilicitude do fato.

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (BRASIL, 1940, s/p)

O mecanismo previsto no artigo 23 do Código Penal Brasileiro se refere a condutas que, apesar de previstas como crime na legislação pátria, não são consideradas como tal, visto que resguardadas por normas jurídicas que as legitimam. Em outras palavras, o mecanismo impede que o agente seja responsabilizado

penalmente nos casos em que age em estado de necessidade, legítima defesa, ou em estrito cumprimento de dever legal/exercício regular de direito.

5. OS ALARMES EM ALIMENTOS E A POSSÍVEL FORMA DE DISCRIMINAÇÃO

Com o objetivo de contextualizar este artigo, além de trazer à tona a realidade local, se torna de grande importância, descrever casos que estão sendo muito comuns nos noticiários do estado do Espírito Santo, entre eles está a prática de um hipermercado localizado no município de Vitória, capital do referido estado, que consiste em instalar alarmes em carnes denominadas peças de picanha, a fim de coibir os constantes furtos do produto (Jornal A Gazeta, 2022).

Entretanto, tal prática, de acordo com especialistas não é proibida por lei, porém, se realizada somente em estabelecimentos comerciais de determinadas regiões, pode sim o fato consistir em práticas discriminatórias, principalmente se houver esta diferenciação entre unidades em bairros considerados como nobres, ou seja, onde a população local possui maior poder aquisitivo, e em bairros considerados pobres, onde os moradores possuem baixo poder aquisitivo (Jornal A Gazeta, 2022).

Assim como em outros estados brasileiros, no Espírito Santo, as Autoridades Policiais não dispõem de estatísticas específicas sobre os números de casos de furtos famélicos, sendo todos registrados como “furtos” e posteriormente analisados através de procedimentos investigativos conduzidos pela autoridade policial competente, bem como pelo Promotor de Justiça na esfera Processual Criminal (Jornal A Gazeta, 2022).

[...]

1. A vigilância eletrônica ou realizada pelo segurança do estabelecimento sobre o agente não ilide, de forma absoluta e eficaz, a consumação do delito de furto, uma vez que existe o risco, ainda que diminuto, de nela lograr êxito e causar prejuízo à vítima, não havendo se reconhecer o crime impossível. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Este Sodalício, na mesma vertente da orientação da Excelsa Corte, reconhece a aplicação do princípio da insignificância como causa de atipicidade da conduta desde que presentes, na hipótese, os requisitos supramencionados, condicionando, no entanto, o aludido reconhecimento à análise do comportamento do réu, mormente se já responde a outras ações penais, o que não ocorre na hipótese dos autos. 4. In casu, o paciente tentou subtrair, de um estabelecimento comercial, dois quilos de picanha avaliados em R\$ 44,83 (quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), sendo que os referidos bens foram restituídos à vítima. 5. O valor ínfimo da res furtiva, que resultou inteiramente recuperada, não tem repercussão na esfera penal,

daí porque a conduta encetada, ante a inexistência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, deve ser considerada como abrangida pelo princípio da insignificância. 6. Assim, como medida de política criminal, há que se afastar a tipicidade penal, porquanto o bem jurídico não chegou a ser lesado, inexistindo qualquer proporcionalidade entre a ausência de gravidade da conduta do agente e o rigor da intervenção estatal. 7. Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a ação penal.

(STJ - HC: 179672 SP 2010/0131356-7, Relator: Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Data de Julgamento: 07/08/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2012)

As Instâncias Judiciais Superiores vêm decidindo que os furtos de alimentos, principalmente carnes do tipo picanha, conforme decisão acima citada, se enquadram nos requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, desse modo há o afastamento da conduta considerada criminosa, deixando o indivíduo que cometeu o delito de ser punido penalmente pelo estado.

6. DADOS ESTATÍSTICOS

O Ministério Público Federal (MPF), no ano de 2020, iniciou a análise de 802 processos que foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, após realizou-se o levantamento dos tipos penais passíveis da aplicação do princípio da insignificância, resultando na seguinte tabela:

Figura 2 – Princípio da Insignificância: Processos recebidos do STJ e do STF em 2020

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	
Processos recebidos do STJ e do STF em 2020	
Crime	Quantidade
FURTO	228
FURTO QUALIFICADO	202
CONTRABANDO OU DESCAMINHO	70
TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS	51
CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS	27
ROUBO MAJORADO	14
ROUBO	13
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA	9
CRIMES CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES	9
MOEDA FALSA / ASSIMILADOS	9
RECEPTAÇÃO	9
CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO	8
ESTELIONATO MAJORADO	8
FURTO PRIVILEGIADO	8
ESTELIONATO	5
OUTROS	132
TOTAL	802

**Dados extraídos do Sistema Aptus do MPF em 28/09/2020*

Fonte: MPF

Nota-se na tabela acima que os furtos, tanto simples quanto qualificados são os que possuem maior número de casos. Em novo levantamento também realizado pelo MPF no ano de 2022, constatou pequena baixa no número de casos de furtos simples passíveis de aplicação do princípio da insignificância, caindo de 228 para 223 no ano de 2021, e baixa no número de furtos qualificados de 202 para 181, porém em importante salientar que o número de processos analisados do ano de 2021 foi de 597 processos, sendo diferente do número analisado em 2020 de 802 processos.

Ainda segundo o levantamento do MPF, os furtos em que podem ser aplicados o princípio da insignificância são muitas vezes praticados em estabelecimentos

comerciais de ramos alimentícios e de vestuário, ademais não foram coletados dados acerca das condições econômicas sociais dos réus (Ministério Público Federal, 2022).

A Defensoria Pública do estado da Bahia, por sua vez, realizou o levantamento do número de pessoas que furtaram para sobreviver, ou seja, praticaram furtos considerados famélicos nos períodos de 2017 até 2021 na cidade de Salvador, resultando nos seguintes dados:

Figura 3 – Aumento de furtos famélicos em Salvador



Fonte: Defensoria Pública Bahia

Figura 4 – Furtos em Salvador

Furtos em Salvador



Fonte: Defensoria Pública Bahia

Após a realização do referido levantamento, notou-se que o número de furtos considerados como familiares subiu de 11,5% para 20,25%, sendo que a grande maioria dos itens furtados, são produtos básicos de subsistência do ser humano como alimentos, artigos de higiene pessoal e medicamentos (Defensoria Pública da Bahia, 2022). O aumento desse tipo de delito, segundo a Defensoria Pública da Bahia, pode ser reflexo do aumento do desemprego e conseqüentemente da fome.

É importante destacar que houve aumento significativo no número de furtos familiares na cidade de Salvador, segundo dados da Defensoria Pública nos períodos de 2019 a 2021, período em que houve a pandemia de Covid-19 (Defensoria Pública da Bahia, 2022).

7. CONCLUSÃO

Consoante demonstrado nas argumentações supras, os delitos de furtos considerados como familiares, ou seja, aqueles cometidos com a finalidade de subsistência, seja ela do próprio autor ou de terceiros, aumentaram significativamente durante a pandemia de Covid-19, a qual provocou desemprego e, conseqüentemente, trouxe fome para grande parcela da população brasileira.

A partir da análise de decisões do ordenamento jurídico brasileiro, é possível concluir que nos casos de furto famélico o princípio da insignificância vem sendo aplicado?

Conforme explicitado no decorrer do presente artigo, há várias decisões de Tribunais de Justiça e também das instâncias superiores, como do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, em que descriminalizam a conduta de furto famélico, aplicando o princípio da insignificância, entretanto sendo analisado caso a caso, de forma independente, para a aplicação do princípio. Não há, porém a aplicação do referido princípio de forma pacífica para todos os casos, dependendo portanto de legislação específica para que isto ocorra, como a exemplo do mencionado Projeto de Lei 4540/2021, que caso aprovado, irá mudar a situação em que se encontra o delito de furto considerado como famélico atualmente.

Vale destacar que o princípio da insignificância é uma importante ferramenta para garantir a proporcionalidade da aplicação do Direito Penal, mas deve ser utilizado com cautela e moderação, tendo em vista os riscos de desvalorização da tutela penal e impunidade de condutas socialmente reprováveis. A sua aplicação deve levar em conta não apenas o valor do bem jurídico lesado, mas também outros fatores relevantes para a sociedade e para o Estado de Direito, de modo a não haver abusos nem injustiças, assim como qualquer tipo de discriminação.

REFERÊNCIAS

Após um ano de pandemia, Brasil tem recorde de desempregados. Jornal Estado de Minas, 2021. Disponível em:
<https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2021/04/30/interna_internacional,1262081/apos-um-ano-de-pandemia-brasil-tem-recorde-de-desempregados.shtml>.
Acesso em: 10 ago. 2023.

ADAILTON, Franco; CANOFRE, Fernanda; DIAS, Paulo Eduardo; KONCHINSKI, Vinicius; ROCHA, Matheus; SANTOS, José Matheus. **Defensorias veem aumentar casos de furto de comida na pandemia.** Folha de S. Paulo, 2022. Disponível em:
<<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/03/defensorias-veem-aumentar-casos-de-furto-de-comida-na-pandemia.shtml>>. Acesso em: 10 ago. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 210.198/DF - Distrito Federal. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Pesquisa de Jurisprudência**, Decisão monocráticas, 14 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoese&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=210.198&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 84412/SP – São Paulo. Relator: Ministro Celso de Mello. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdão, 19 de novembro de 2004. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226200>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. [Decreto-lei 2848(1940)]. **Código Penal Brasileiro**. Brasília, DF: Presidência da República [2023]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2023]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. [Lei de 16 de dezembro (1830)]. **Código Criminal**. Rio de Janeiro, RJ: Império do Brasil [2023]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Portaria Nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. **Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, Ed. 24-A, p. 1. 04 de fevereiro de 2020, seção 1 – extra. Disponível em:

<<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão 1250879/DF – Distrito Federal. Relator: Jair Soares. **Pesquisa de Jurisprudência**, 02 de junho de 2020. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 179672/SP – São Paulo. Relator: Ministro Adilson Vieira Macabu. **Pesquisa de Jurisprudência**, 29 de agosto de 2012. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 306051/DF – Distrito Federal. Relator: Ribeiro Dantas. **Pesquisa de Jurisprudência**, 15 de abril de 2016. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Levantamento do MPF chama atenção para número de casos insignificantes que chegam ao STJ**. Brasília, 29 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/levantamento-do-mpf-chama-atencao-para-numero-de-casos-insignificantes-que-chegam-ao-stj>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Novo levantamento do MPF revela quantidade elevada de casos envolvendo o princípio da insignificância que chegam ao STJ**. Brasília, 21 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/novo-levantamento-do-mpf-revela-quantidade-elevada-de-casos-envolvendo-o-principio-da-insignificancia-que-chegam-ao-stj#:~:text=Dados%20%E2%80%93%20Levantamento%20feito%20pelo%20N%C3>>

%BAcleo,corpus%20ajuizados%20na%20Corte%20Superior.>. Acesso em: 10 ago. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. v.1. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Código Criminal de 1830 foi marco importante na organização do Brasil. Portal Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2022. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/codigo-criminal-de-1830-foi-marco-importante-na-organizacao-do-brasil.htm#>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

FERNANDES DRT/BA 4922, Lucas; SALES, Aline; Borges Geovane. Furto por fome: levantamento da Defensoria da Bahia aponta aumento de prisões por furtos famélicos em cinco anos. **Comunicação – Notícias**. Disponível em: <<https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/furto-por-fome-levantamento-da-defensoria-da-bahia-aponta-o-dobro-de-prisoos-por-furtos-famelicos-em-cinco-anos/>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

Furtos famélicos cresceram com a pandemia; em Salvador, foram de 12% em 2019 para 20% em 2021. G1 Portal de Notícias, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2022/07/14/furtos-famelicos-cresceram-com-a-pandemia-em-salvador-foram-de-12percent-em-2019-para-20percent-em-2021.ghtml>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3. ed. São Paulo: RT, 2013.

GRECO, Rogério. **Cursos de Direito: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 14. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. **Pulso empresa**. Brasil: IBGE, 2020. Disponível em: <<https://covid19.ibge.gov.br/pulso-empresa/>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OMS declara fim da emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à COVID-19. Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS, 2023. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2023-oms-declara-fim-da-emergencia-saude-publica-importancia-internacional-referente>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

SABINO, Rayner. **O que é o Furto Famélico? Conceito e definições no ordenamento jurídico brasileiro**. Jurídico Certo, 2022. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/rayner-sabino/artigos/o-que-e-o-furto-famelico-conceito-e-definicoes-no-ordenamento-juridico-brasileiro-6337>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

TELES, Ney Moura. **Direito penal parte especial**, v. 2, p. 350-351. Ed atlas, São Paulo, 2006.

ZAGOTO, Vinicius. **Contra Furto, hipermercado de Vitória coloca alarmes em picanha**. Jornal A Gazeta, 2022. Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/contra-furtos-hipermercado-de-vitoria-coloca-alarme-em-picanha-0422>>. Acesso em: 12 jun. 2023.